

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
163/2013 (SOND-CR)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação da credenciação da empresa
Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda.,
para a realização de sondagens de opinião**

Lisboa
19 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 163/2013 (SOND-CR)

Assunto: Renovação da credenciação da empresa Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda., para a realização de sondagens de opinião

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 9 de maio de 2013, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da sociedade Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda., para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, aplicável por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida lei.
2. A Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda., foi constituída em 26 de junho de 1980, estando matriculada na 4.ª Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, detendo o NIPC n.º 501070982.
3. A sociedade Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda., está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde o dia 16 de maio de 2001, com renovações sucessivas nos anos de 2004, 2007 e 2010.
4. A ERC é competente para avaliar o referido pedido, nos termos do previsto no ponto 5 da referida Portaria, conjugado com o artigo 3.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que determinam que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data de caducidade da credenciação, acompanhado do relatório da atividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.
5. Não se observaram alterações no corpo de técnicos qualificados afetos pela Marktest - Marketing, Organização, Formação, Lda., à área das sondagens e estudos de opinião.
6. Anexo ao requerimento, foi remetido o relatório da atividade desenvolvida, em sondagens e estudos de opinião, entre 2010 e 2012.
7. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente,

não se vislumbrando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respetiva renovação.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação da Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a renovação da credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 19 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes